



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Avenida Antônio Marques, s/n, Centro – CEP: 48.565-000

LEI 263

## PROCURADORIA JURIDICA SÍTIO DO QUINTO – ESTADO DA BAHIA

# Livro de Leis 2009

**Fundamentação:** A Procuradoria Jurídica do Município de Sítio do Quinto – Estado da Bahia apresenta as Normas Jurídicas aprovadas pela Corte Legislativa e sancionada pelo Poder Executivo no exercício financeiro de 2009 neste Livro de Leis. As referidas normas, serão organizadas em 02 VOLUMES, o Volume I com as Leis e o Volume II com os seus respectivos ANEXOS.



000001

**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO**

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Avenida Antônio Marques, s/n, Centro – CEP: 48.565-000

## **TERMO DE ABERTURA**

Contém este livro 64 (sessenta e quatro) folhas numeradas mecanicamente, do nº 01 ao nº 64 e servirá para o registro das Leis Municipais da Prefeitura abaixo identificada no exercício financeiro de 2009:

**Nome:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

**Endereço:** PRAÇA JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO, S/Nº - CENTRO

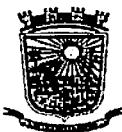
**Município:** SÍTIO DO QUINTO – BAHIA

**CNPJ nº.** 13.452.958/0001-65

Sítio do Quinto/BA, 02 de janeiro de 2009

**CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA**

Prefeito



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO**

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Avenida Antônio Marques, s/n, Centro – CEP: 48.565-000

000002

## **PROCURADORIA JURIDICA SÍTIO DO QUINTO – ESTADO DA BAHIA**

**Volume  
01**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Avenida Antônio Marques, s/n, Centro – CEP: 48.565-000

000003

## **SUMÁRIO DAS LEIS**

<b>Nº</b>	<b>NOME</b>	<b>Anexo ao Vol.</b>
263	Abertura de Créditos Adicionais Suplementares	Vol. 01
264	Lei de Concessão de Benefícios Eventuais	Vol. 01
265	Abertura de Créditos Adicionais Suplementares	Vol. 01
266	Constitui o Conselho Municipal de Saúde	Vol. 01
267	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2010	Vol. 01
268	Criação do Pólo da Universidade Aberta do Brasil	Vol. 01
269	Abertura de Créditos Adicionais Suplementares	Vol. 01
270	Autoriza a Participação em Consócio Digital	Vol. 01
271	Conselho de Acomp. e Controle Social do FUNDEB	Vol. 01
272	Conselho Municipal de Alimentação Escolar	Vol. 01
273	Abertura de Créditos Adicionais Suplementares	Vol. 01
274	Alteração do Anexo 01 da Lei Municipal 189/2005	Vol. 01
275	Autoriza a Contratar Financ. Junto ao BNDES	Vol. 01
276	LOA – Lei Orçamentária Anual – 2010	Vol. 01
277	PPA – Lei do Plano Plurianual 2010 – 2013	Vol. 01
278	Controladoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC	Vol. 01
279	Abertura de Créditos Adicionais Suplementares	Vol. 01
<b>ANEXOS</b> .....		<b>Vol. 02</b>
	Anexos da Lei 267/2009 – LDO	Vol. 02
	Anexos da Lei 276/2009 – LOA	Vol. 02
	Anexos da Lei 277/2009 – PPA	Vol. 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, S/N , Centro - CEP: 48.565-000

000004

**LEI Nº. 263, DE 29 DE JANEIRO DE 2009**

Modifica redação do art. 8º da Lei nº. 255/2008, que estima a receita e fixa o percentual de autorização de abertura de créditos adicionais e suplementares em 25% e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sítio do Quinto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 49 da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica modificado o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidos no art. 8º, "caput" da Lei Orçamentária Anual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"art. 8º - Fica o Poder executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais, nos termos da Lei nº. 4.320/64, combinados com os artigos 28 e 29 da LDO, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% do orçamento, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:*

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em 29 de Janeiro de 2009

CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
REFERIDO DOCUMENTO ADMITIDO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - BA

Praça. João Jose do Nascimento, s/n – Centro – Tele fax. (75) 3296 2209  
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – BA. – CNPJ 13.452.958/0001-65  
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

000005

**Lei nº 264 de 21 de Maio de 2009.**

**Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporária, emergências ou calamidade pública.**

Eu Prefeito Municipal de Sítio do Quinto, Estado da Bahia, no uso de minhas atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

## CAPITULO I

Art.1º Esta lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art.26 da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000,15 I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12 de 1993 e a Resolução nº212 de 19/10/06, regulamenta a concessão, pela administração pública dos Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art.2º Benefício Eventual é modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de Cidadania e nos Direitos Sociais e Humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art.3º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e sobrevivência de seus membros.

## CAPITULO II

### **Do valor dos Benefícios Eventuais**

Art.4º O critério para a concessão do Benefício Eventual é o que determina a Lei nº8.742 de 7/12/93 no seu art.22, não havendo impedimento para o que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a 1/3 do salário mínimo.

AB - OUTRAS INFORMAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO  
PÁGINA 10 DE 10 PÁGINAS

**ATESTADO DE PUBLICAÇÃO**

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO DECLARA para os  
materiais de Administração documentado no período de 01 a 31 de dezembro de 2005, que o referido documento foi fixado no  
Secretaria de Administração, de 2005, período de 01 a 31 de dezembro de 2005, para fins de publicação, e que o mesmo é de responsabilidade do declarante.

**Assinatura do Declarante**  
Wilson Pereira da Silva  
Secretário de Administração

Assinatura do Declarante

Este atestado só é válido se o documento estiver publicado na imprensa ou na internet.

COTAS/04

Este atestado só é válido se o documento estiver publicado na imprensa ou na internet.

Este atestado só é válido se o documento estiver publicado na imprensa ou na internet.

Este atestado só é válido se o documento estiver publicado na imprensa ou na internet.

Este atestado só é válido se o documento estiver publicado na imprensa ou na internet.

Este atestado só é válido se o documento estiver publicado na imprensa ou na internet.

Este atestado só é válido se o documento estiver publicado na imprensa ou na internet.

COTAS/04

Este atestado só é válido se o documento estiver publicado na imprensa ou na internet.

Este atestado só é válido se o documento estiver publicado na imprensa ou na internet.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - BA

Praça. João Jose do Nascimento, s/n – Centro – Tele fax. (75) 3296 2209

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – BA. – CNPJ 13.452.958/0001-65

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

000000

### Da Concessão dos Benefícios Eventuais

Art.5º A concessão do Benefício Eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias á Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

- I. Estando de acordo com os arts. 2º e 3º dessa lei;
- II. Após preenchimento do formulário elaborado pela (o) Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria dos Benefícios Socioassistenciais;
- III. Após realização de visita domiciliar pela (o) Assistente Social responsável pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;
- IV. Após autorização da (o) Assistente Social que acompanha os Benefícios Socioassistenciais na Secretaria.

**Parágrafo Único.** A distribuição dos Benefícios Eventuais citados somente poderão ser realizados pelos Agentes Comunitários de Saúde deste Município de Sítio do Quinto de acordo com as respectivas comunidades onde estão lotados.

### CAPITULO III

#### Dos Benefícios Eventuais em espécie

##### Do Auxilio Funeral

Art.6º O Benefício Eventual, na forma de Auxilia Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art.7º O alcance do Auxilio Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à famílias beneficiárias tais como:

- I. Custeio das despesas de urna fúnebre, velório e de sepultamento;
- II. Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

20



000007

**III.** Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Art.8º O Auxilio Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços:

§ 1º Os Serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna fúnebre, velório e do sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito á família beneficiaria.

§ 2º Quando o Auxilio for assegurado em pecúnia, deve ter como referencia o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O Auxilio, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º Os Municípios devem garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Auxilio Funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §1º, a família pode requerer o Auxilio até (30) trinta dias após o funeral.

§ 6º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

§ 7º O Auxilio Funeral será devido á família em numero igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 8º O Funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiaria: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Do Auxilio Natalidade**

Art.9º O Beneficio Eventual, na forma de Auxilio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - BA

Praça. João Jose do Nascimento, s/n – Centro – Tele fax. (75) 3296 2209

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – BA. – CNPJ 13.452.958/0001-65

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

000008

Art.10º O alcance do Auxilio Natalidade, a ser estabelecido por Legislação Municipal é destinado á família e terá, preferencialmente entre suas condições:

- I. Atenções necessárias ao nascituro;
- II. Apoio á mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. Apoio a família no caso de morte da mãe;
- IV. Apoio a mãe vitima de seqüelas de pós – parto;

Art.11º O Auxilio Natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§.1º Os bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, berço e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiaria.

§2º Quando o Auxilio Natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§3º O requerimento do Auxilio Natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§4º O Auxilio Natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilitada a família de receber o Auxilio Natalidade.

§6º O Auxilio Natalidade será devido á família em numero igual ao das ocorrências desses eventos.

§7º O Auxilio Natalidade pode ser pago diretamente a um da família beneficiaria: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

### **Do Auxilio Doença**

Art.12º O Beneficio Eventual, na forma de Auxilio Doença, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por doença de um membro da família.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - BA

Praça. João Jose do Nascimento, s/n – Centro – Tele fax. (75) 3296 2209

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – BA. – CNPJ 13.452.958/0001-65

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

000009

Art.13º O alcance do Auxilio Doença, a ser estabelecido por legislação municipal é destinado á família e terá, preferencialmente entre suas condições:

- I. Atenções necessárias ao doente;
- II. Disponibilizar transporte;
- III. Apoio a consultas e exames laboratoriais;
- IV. Compra de medicamentos necessários a recuperação;

Art.14º O Auxilio Doença pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§.1º O Auxilio Doença consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito á família beneficiaria.

§2º Quando o Auxilio Doença for assegurado em pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§3º O requerimento do Auxilio Doença deve ser realizado mediante atestado médico que comprove a necessidade deste.

§4º O Auxilio Doença deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§5º O Auxilio Doença será devido á família em numero igual ao das ocorrências desses eventos.

§6º O Auxilio Doença pode ser pago diretamente a um da família beneficiaria: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

### **Do Auxilio Viagem**

Art.15º O Beneficio Eventual em forma de Auxilio Viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno á cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados.

Art.16º O alcance do auxílio-viagem, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado á famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - BA

Praça. João Jose do Nascimento, s/n – Centro – Tele fax. (75) 3296 2209

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – BA. – CNPJ 13.452.958/0001-65

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

000010

- I. De doença, falecimento de parentes, consangüíneos ou afins, que residam em outras cidades, povoados e estados;
- II. Visita anual a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e estados;
- III. Necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência;
- IV. Necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença.

Art.17º O Auxilio Viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito á família beneficiária.

§ 1º Quando se trata de emigrante acompanhando ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno a sua cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade.

§2º Quanto o Auxilio Viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referênciia o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior e o art.16 e adequando aos valores dos serviços.

### **Do Auxilio Cesta Básica**

Art.18º O Beneficio Eventual, na forma de Auxilio Cesta Básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança ás famílias beneficiárias.

Art.19º O alcance Auxilio Cesta Básica, a ser estabelecido por Legislação Municipal, é destinado á família beneficiarias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I. Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II. Deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;
- III. Necessidade de uma alimentação especifica voltada para doenças crônicas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - BA

Praça. João Jose do Nascimento, s/n – Centro – Tele fax. (75) 3296 2209

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – BA. – CNPJ 13.452.958/0001-65

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

000011

- IV. Desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- V. Nos casos de emergência e calamidade publica;
- VI. Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art.20º Quando o Auxilio Cesta Básica for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas nos artigos anteriores que especifica cada item colocado.

Art.21º O requerimento do Auxilio Cesta Básica deve ser pago e/ou fornecido, após um dia da solicitação pela família beneficiaria.

**Parágrafo Único:** Em se tratando do caso de doença crônica a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

### **Do Auxilio Documentação**

Art.22º O Benefício Eventual, na forma de Auxilio Documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art.23º O alcance do Auxilio Documentação, é destinado aos cidadãos e ás famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- I. Registro de Nascimento;
- II. Carteira de Identidade;
- III. CPF;
- IV. Carteira de Trabalho.

**Parágrafo Único-** A concessão que trata este artigo comprehende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art.24º O Auxilio Documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - BA

Praça. João Jose do Nascimento, s/n – Centro – Tele fax. (75) 3296 2209

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – BA. – CNPJ 13.452.958/0001-65

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

000012

## CAPITULO IV

### **Das Calamidades Públicas**

Art.25º Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

Art.26º Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes Benefícios Eventuais:

- I. Abrigos adequados;
- II. Alimentos;
- III. Cobertores, colchões e vestuários;
- IV. Filtros.

Art.27º No caso de calamidade, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiaria.

## CAPITULO V

### **Das Competências**

Art.28º Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

- I. Estimar a quantidade de auxilio a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II. Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;
- III. Manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com uma (o) Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos Benefícios Eventuais;
- IV. Realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - BA

Praça. João Jose do Nascimento, s/n – Centro – Tele fax. (75) 3296 2209

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – BA. – CNPJ 13.452.958/0001-65

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

000013

- V. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- VI. A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrara os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;
- VII. Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadão que necessitam do Benefício Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art.29º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

- I. Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;
- II. Avaliar e reformular se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos Benefícios Eventuais;
- III. Analisar e aprovar a Lei Municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;
- IV. Definição da % a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os Benefícios Eventuais;
- V. Apreciação dos requerimentos de concessão dos Benefícios Eventuais e o pagamento dos mesmos;
- VI. Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais;
- VII. Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos auxílios;
- VIII. Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais assim como os critérios para sua concessão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - BA**  
Praça. João Jose do Nascimento, s/n – Centro – Tele fax. (75) 3296 2209  
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – BA. – CNPJ 13.452.958/0001-65  
**SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

000014

Art.30º Compete ao Estado definir sua participação no co-financiamento dos Auxílios a partir de:

- I. Identificação dos auxílios implementados em seus municípios, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;
- II. Levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais de seus municípios e índice de mortalidade e de natalidade;
- III. Discussão junto a CIB (Comissão Intergestora Bipartita) e ao CEAS (Conselho Estadual de Assistência Social) sobre o co-financiamento dos Benefícios Eventuais para os municípios;
- IV. Caberá ao Estado coordenar, acompanhar, monitorar e assessorar os municípios na concessão dos Benefícios Eventuais.

**Parágrafo Único:** O processo de discussão com a CIB e CEAS deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado a cada município, em um prazo de (8) oito meses após a publicação da resolução.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio do Quinto - BA, 21 de Maio de 2009.**

---

**Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa**  
**Prefeito Municipal**  
**Portaria nº**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, S/N, Centro - CEP: 48.565-000



## LEI Nº 265, 09 de maio de 2009

**“Modifica a redação do art.8º da Lei nº. 265/2008, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2009, fixando o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em 15% e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Sítio do Quinto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art.49 da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e o Executivo Sanciona a seguinte Lei:

**Art.1-Fica** modificada o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementar estabelecido no artigo 8º “caput” da Lei Orçamentária Anual, que passa a vigorar com a seguinte redação.

**“art. 8º-Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais, nos termos da Lei nº. 4.320/64 combinados com os artigos 28 e 29 da LDO, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 15% do Orçamento, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:”**

**Art. 2º-Esta** Lei entrará em vigor na data de publicação revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em 09 de maio de 2009

  
**CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO DECLARA para os  
os administracionais fixado no  
Administ. documento foi Administrativo, de 2000.  
Secretaria de referido Administrativo, de 2000.  
Secretaria de referido Administrativo, de 2000.  
A Secretaria que o referido Administrativo, de 2000.  
devidos fins, que o referido Administrativo, de 2000.  
mural da Prefeitura de Rio das Ostras, de 2000.  
periodo de 05 a 06 de 2000.  
A Secretaria que o referido Administrativo, de 2000.  
devidos fins, que o referido Administrativo, de 2000.  
mural da Prefeitura de Rio das Ostras, de 2000.  
periodo de 05 a 06 de 2000.

Assinatura do Declarante  
Assinatura do Declarante  
Assinatura do Declarante  
Assinatura do Declarante

José Wilson Pereira da Silva  
Assinatura do Declarante  
Assinatura do Declarante  
Assinatura do Declarante

Assinatura do Declarante  
Assinatura do Declarante  
Assinatura do Declarante  
Assinatura do Declarante

Assinatura do Declarante  
Assinatura do Declarante  
Assinatura do Declarante  
Assinatura do Declarante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, S/N, Centro - CEP: 48.565-000

Telefax (75) 3296-2217

---

## **LEI Nº 266**

### DE 22 DE MAIO DE 2009

**"Institui o Conselho municipal de saúde  
e dá outras providências".**

O Prefeito Municipal de Sítio do Quinto, Estado da Bahia, Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o art. 49 da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO**

**Art. 1º.** – Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Sítio do Quinto, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

#### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** – O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Sítio do Quinto e a Constituição Federal, a saber.

**I** – Atuar na formulação e no controle da execução da política Municipal de saúde, inclusive aos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados.

**II** – Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do sistema Único de Saúde;

**III** – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, S/N, Centro - CEP: 48.565-000  
Telefax (75) 3296-2217

000017

serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

**IV** – Definir e Controlar as prioridades para elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

**V** – Propor prioridades, métodos e estratégias para formação e educação continuada dos recursos humanos do sistema Único de Saúde.

**VI** - Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;

**VII** - Criar coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integrados pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

**VIII** – Deliberar sobre proposta de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

**IX** – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;

**X** – Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único da Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000;

**XI** – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, e convocá-las extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1º e 5º do Art. 1º. Da Lei 8.142/90;

**XII** – Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

**XIII** – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores, e mídia, bem como com setores relevantes não representados no conselho;

**XIV** – Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégia comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

**XV** – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, S/N, Centro - CEP: 48.565-000  
Telefax (75) 3296-2217

000018

**XVI** – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

**XVII** – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

**XVIII** – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

### CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO

- a) Segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) Trabalhadores da Saúde e;
- c) Representantes do Governo Municipal.

**Parágrafo Único:** a representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

### CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

- 4 (quatro) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- 2 (dois) representantes dos trabalhadores de Saúde do Município;
- 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 6º.** A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- Presidente;
- Vice-presidente;
- Secretário e,
- Vice-Secretário.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

**I** – serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, S/N, Centro - CEP: 48.565-000  
Telefax (75) 3296-2217

000019

**II** - terão mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

**III** – Terão mandato de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

**IV** – cada entidade participante terá um suplente.

**Parágrafo único:** O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

**Art. 8º.** Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

**I** – Consideram colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadas de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de suas condições de membros;

**II** – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

**III** – poderão se criados comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

## CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

**I** – o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

**II** – a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

**III** – o Conselho Municipal de saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

**IV** – cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, S/N, Centro - CEP: 48.565-000  
Telefax (75) 3296-2217

000020

**V** – as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

**VI** – as decisões do Conselho Municipal de saúde serão consubstanciadas em resoluções, moção ou recomendação;

**VII** – a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar “ad referendum” da Plenária do Conselho.

**Art. 10º.** O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma Conferencia Municipal de saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de saúde e efetuar a eleição das representantes do conselho.

### **CAPÍTULO DAS DIRETIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO**

**Art. 11º.** O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

**I** – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

**II** – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida

**Art. 12º.** O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debate estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

**Art. 13º.** As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

**Art. 14º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 22 de maio de 2009.

**CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro –CEP: 48565-000

## LEI Nº 267 DE 15 DE JULHO DE 2009

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
ANUAL DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de SÍTIO DO QUINTO para o exercício financeiro de 2010 compreendendo:

- I- as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV- as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V- as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI- a estrutura e a organização dos Orçamentos;
- VII- as disposições gerais.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º.** As metas para o exercício financeiro de 2010 são as especificadas, no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2010, não se constituindo,

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO  
Sobre o(s) documento(s) fixado(s)  
A Secretaria de Administração referido(s) no

Período de 25 de outubro de 2003 a 25 de outubro de 2003.  
O(a) de 25 de outubro de 2003.  
A Secretaria de Administração referido(s) no

Assinatura da Sra.  
Utilina Peretti da Silva  
Secretaria de Administração

Atesta que o(s) documento(s) fixado(s) no ato de publicação acima mencionado, constam de sua assinatura e de sua autoria.

Assinado em São Paulo, no dia 25 de outubro de 2003.

Em São Paulo, 25 de outubro de 2003.

Assinado em São Paulo, no dia 25 de outubro de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro –CEP: 48565-000

000022

entretanto, em limite à programação da despesa.

**Art. 3º.** As prioridades para o exercício financeiro de 2010 serão as seguintes:

- I- desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais;
- II- ampliação e modernização da infra-estrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município;
- III- promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;
- IV- desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais;
- V- desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;
- VI- desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no recadastramento dos imóveis, e à administração e execução da Dívida Ativa, investindo, também, no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração, na ação educativa sobre o papel do contribuinte - cidadão;
- VII- consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;
- VIII- ampliação da capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, de negociação e ampliação do perfil da dívida municipal, e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- IX- ampliação e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 4º.** A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida no Decreto nº 2.829/98 e Portaria nº 42/99, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 5º** Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro -CEP: 48565-000

000023

às seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos sociais, observando o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II- juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna;
- III- contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV- outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

**Parágrafo único –** As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

**Art. 6º.** Somente serão incluídas, na proposta orçamentária, dotações financiadas com as operações de crédito já contratadas ou com autorização legislativa concedida até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do projeto da lei orçamentária pertinente.

**Art. 7º.** Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º desta lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I- A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II- Serão asseguradas alocações de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III- Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 8º.** As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

- I- Aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II- Ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III- A contrapartida de operações de crédito e convênios;
- IV- Aos investimentos prioritários.

**§ 1º.** A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput*, deste artigo poderá ser realizada quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

**§ 2º.** A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos: fiscal e da seguridade social, observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro -CEP: 48565-000

**Art. 9º.** O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 06 de agosto de 2009, à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, a respectiva proposta de orçamento, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

**Parágrafo único -** Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I- Ao estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, resultante da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- II- Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

**Seção II**  
**Das Diretrizes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social**

**Art. 10.** O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração direta e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 11.** O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 12.** Para fins desta Lei conceituam-se:

- I- categoria de programação – os projetos e as atividades alocados à Lei Orçamentária Anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;
- II- transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- III- remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- IV- transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;
- V- créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

**Art. 13.** As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

- I- na forma das disposições constitucionais, no estabelecido na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320/64;
- II- acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.



**Art. 14.** A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município, na Lei n.º 4.320/64 e nesta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 15.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 16.** As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2010, com base na despesa média mensal executada até julho de 2008, observados, além da legislação pertinente em vigor, o limite de que trata a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes do Município.

**Art. 17.** Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida estabelecidos no art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I- De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II- Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III- Derivadas da aplicação do disposto no inciso II, do §6º, do art. 57 da Constituição Federal;
- IV- Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 2º. Para fins deste artigo entende-se receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.

**Art. 18.** A repartição dos limites globais do art. 17 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I- 8% (seis por cento) para o Poder Legislativo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro –CEP: 48565-000

- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Art. 19.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 17 e 18 desta Lei será realizada ao final de cada semestre, na forma definida na Lei Complementar n.º 101/2000 nos arts. 19 e 20.

§ 1º. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder referido no art. 18 que houver incorrido no excesso:

- I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II- criação de cargo, emprego ou função;
- III- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V- contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas nesta Lei.

§ 2º. Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno aos limites definidos para os demais entes.

**Art. 20.** O projeto de lei orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessário ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I- educação;
- II- saúde;
- III- fiscalização fazendária;
- IV- serviços técnico-administrativos;
- V- assistência à criança e ao adolescente;
- VI- serviços legislativos.

**Art. 21 –** As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocadas em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade, desde que haja autorização legislativa.

**Art. 22 –** Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no art. 44 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro –CEP: 48565-000

000027

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS**  
**PARA INCREMENTO DA RECEITA**

**Art. 23.** Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I- adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II- revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III- aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 24.** A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2009, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

- I- anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II- informações complementares.

**Parágrafo único** - Os anexos relativos aos orçamentos: fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I- da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores e suas discriminações;
- II- da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;
- III- da despesa, segundo as classificações institucional, funcional e econômica adotadas na elaboração do orçamento;
- IV- da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- V- do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2008;
- VI- da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;
- VII- do programa de trabalho do governo detalhado por projetos e atividades, Anexo 6 da Lei nº 4.320/64;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro -CEP: 48565-000

000038

VIII- da despesa por órgãos e funções, ANEXO 9 da Lei n.º 4.320/64.

**Art. 25.** A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido nas Portarias nº 35, de 01.08.89, e nº 05, de 20.05.99, da SOF/SEPLAN, indicando para cada uma:

- I- a categoria econômica;
- II- o grupo de despesa;
- III- a modalidade de aplicação;
- IV- o elemento de despesa.

**Art. 26.** As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros e econômicos, para aquisições de bens e serviços e execução de obras no Município.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observadas prioritariamente os gastos com:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- serviços da dívida pública municipal;
- III- contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV- projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 2º. Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 3º. As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem à sua expansão.

**Art. 27.** A discriminação da receita será efetuada de acordo com estabelecido na Portaria nº 472, de 21.07.93, da SOF/SEPLAN, atualizada pela Portaria nº 06, de 20.05.99.

**Art. 28.** A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I- dos tributos de sua competência;
- II- das transferências constitucionais;
- III- das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV- dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro –CEP: 48565-000

000029

- V- das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI- da cobrança da dívida ativa;
- VII- das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX- dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;
- X- de outras rendas.

**Art. 29.** A Lei Orçamentária Anual conterá a previsão da receita e fixação de despesas para convênios previamente aprovados pelo Legislativo Municipal.

**Art. 30.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

**Art. 31.** O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2010, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Parágrafo único** - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I- mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II- pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

**Art. 32.** Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando a compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 33.** Nos orçamentos: fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

- I- o orçamento a que pertence;
- II- a categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos os seguintes títulos:

**CATEGORIA ECONÔMICA**

Despesas Correntes  
Despesas de Capital

**GRUPO DE DESPESA:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro –CEP: 48565-000

000030

§ 5º. As unidades orçamentárias, como responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentários, podendo ser assim consideradas:

- I- os órgãos da Administração Direta, e os Fundos instituídos pelo Município;
- II- as entidades da Administração Indireta.

§ 6º. As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser aplicadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

**Art. 34.** A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, observadas as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, será feita de forma a propiciar o acompanhamento e o controle das ações e a avaliação dos resultados dos programas governamentais.

**Art. 35.** A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

**Art. 36.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.
- III- sejam relacionadas com:
  - a) a correção de erros ou omissões; ou
  - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I- no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.
- II- no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 37.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro –CEP: 48565-000

000031

**Art. 38.** Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD's, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os Quadros de Detalhamentos da Despesa – QDD's deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º. Os QDD's serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. Os QDD's podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

## CAPÍTULO VII

### *DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL*

**Art. 39.** A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

**Art. 40.** A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I- ao endividamento público;
- II- ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III- aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV- à administração e gestão financeira.

**Art. 41.** São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 40 desta lei:

- I- o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II- a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;
- III- a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV- a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V- a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro –CEP: 48565-000

- VI- a transparéncia fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

**Art. 42.** Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que os gastos excedam as disponibilidades.

**Parágrafo único** - Se à dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzido, o montante de gastos realizados deve ser inferior aos das receitas arrecadadas.

**Art. 43.** A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

**Art. 44.** Todo e qualquer ato que provoque um aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I- houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II- houver autorização específica nesta lei.
- III- houver prévia autorização legislativa.

**Parágrafo único** - O disposto no *caput* comprehende, entre outras:

- I- a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II- a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III- a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 45.** Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal, centralizada e/ou descentralizada.

**Parágrafo único** - Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros que lhes sejam destinados.

**Art. 46.** Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2010, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos;
- II- serviços da dívida;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro –CEP: 48565-000

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes  
Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização da Dívida

§ 1º. Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função e programa a que se refere o art. 2º, § 1º, inciso I, e art. 8º da Lei nº. 4.320/64, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos:

- I- Função;
- II- Sub-função;
- III- Programa;
- IV- Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo são identificadas por Programa, Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 3º - Para fins do atendimento aos §§ 1º e 2º, conceituam-se:

- I- função - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público municipal;
- II- sub-função - representa uma partição ou detalhamento da função, visando agrregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III- programa - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no Plano Plurianual;
- IV- projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- V- atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- VI- operações especiais - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais".

§ 4º. A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como dívidas, resarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, agregação neutra.

000034



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro –CEP: 48565-000

Plurianual.

**Art. 53** – As metas previstas no anexo, referido no artigo anterior, poderão ser revisadas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais, constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

**Art. 54** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2010.

**Art. 55** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito. Sítio do Quinto, 15 de julho de 2009.

  
CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA  
PREFEITO MUNICIPAL



000035

**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO**

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Avenida Antônio Marques, s/n, Centro – CEP: 48.565-000

**LEI N° 268/2009.  
De 17 de junho de 2009.**

**Dispõe sobre a criação e denominação do Pólo da Universidade Aberta do Brasil- UAB no Município de Sítio do Quinto e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica criado um Pólo da UAB- Universidade Aberta do Brasil, no município de Sítio do Quinto-BA.

**Parágrafo Único:** O Pólo de que trata o “caput” deste artigo receberá a seguinte denominação: **Pólo de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil de Sítio do Quinto.**

**Art. 2º** - Compete a Secretaria Municipal de Educação, tomar todas as providências necessárias ao seu funcionamento.

**Parágrafo Único** - A referida Universidade iniciou as suas atividades educacionais no dia 19 de abril do corrente ano.

**Art. 3º** - O município de Sítio do Quinto disporá espaço acadêmico no município, privilegiado com recurso de infra-estrutura e de tecnologias de informação e comunicação dedicadas ao apoio à educação, para realização de avaliação de estudantes, estágios, defesa de trabalhos e práticas de laboratórios didáticos e de informática com os orientadores acadêmicos presenciais, pesquisas científicas, acesso à biblioteca, dentre outros.

**Art. 4º** - A Universidade Aberta do Brasil (UAB) criada pelos decretos federais 5622/2005, 5800/2006, Lei 11.273/2006 e Resolução 44/2006 do Conselho Deliberativo do Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, resulta de um Pólo presencial do modelo de oferta de educação superior à distância, previsto para o sistema UAB, com vinculação de instituições de ensino superior com os estados e municípios, por meio de uma unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, relativos a cursos e programas ofertados na qual os momentos presenciais (obrigatórios segundo a regulamentação da educação à distância no Brasil ) serão realizados.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo, em nome do Município de Sítio do Quinto autorizado a firmar acordos de cooperação técnica ou convênios com os entes federativos com fins de manter o Pólo de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil em Sítio do Quinto.

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO

A TESTADO DE PUBLICAÇÃO para os  
Administração Documento Administrativo 291 -  
Secretaria que o referido documento Administrativo de 2009 -  
A Secretaria de 05 -  
devidos da Prefeitura de 13 - de 2009 -  
mural da de 13 - de 2009 -  
periodo de 04 - de 2009 -

ABP  
Declarante  
Wilson Pereira da Silva  
Assessor de Administração  
Secretário de Administração



000036

**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO**

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Avenida Antônio Marques, s/n, Centro – CEP: 48.565-000

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo em nome do Município de Sítio do Quinto autorizado a orçar despesas decorrentes da implantação e manutenção do Pólo Universitário de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil em Sítio do Quinto à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas a Secretaria Municipal de Educação, devendo o Poder Executivo compatibilizar a seleção de cursos e programas de educação superior com as dotações orçamentárias existentes, observando os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo Primeiro - O Pólo Universitário de Apoio Presencial de Sítio do Quinto receberá dotações do município de Sítio do Quinto a serem consignados anualmente no Orçamento Municipal e repassadas mensalmente.

Parágrafo Segundo - A Prefeitura destinará quantia necessária a ser definida para a manutenção e aquisição de materiais de expediente, infra-estrutura, equipamentos, mobiliária e despesas com funcionários para o Pólo de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil em Sítio do Quinto ser administrada pela coordenação do pólo e fiscalizada pela Secretaria de Educação Municipal de Sítio do Quinto-BA.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - BAHIA, 17 DE JUNHO DE 2009.

  
**Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA  
Praça João José do Nascimento, s/n – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164  
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

000037

**LEI Nº. 269, DE 14 DE JULHO DE 2009**

**“Modifica a redação do art. 8º da Lei nº 255/2008, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2009, fixando o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares um acréscimo em mais 15% ao percentual ora em vigência e da outras providencias”.**

O Prefeito Municipal de Sítio do Quinto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 49 da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica modificado o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementar estabelecido no artigo 8º, “caput” da Lei Orçamentária Anual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

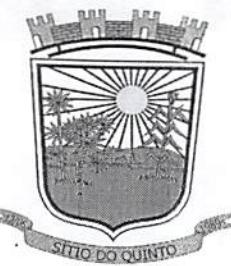
**“art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais, nos termos da Lei nº. 4.320/64 combinados com os artigos 28 e 29 da LDO, autorizado a acrescentar mais 15% (quinze por cento), ao percentual ora em vigência, estipulado no artigo 8º, da Lei Orçamentária do corrente exercício, para abertura de créditos adicionais suplementares: ”**

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em 14 de julho de 2009

  
**CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





000038

## ESTADO DA BAHIA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

CNPJ. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, 180, Centro – CEP: 48.565-000

**LEI N.º 270 /2009 de 02 de setembro de 2009.**

**“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL  
DE Sítio do Quinto-BA. A PARTICIPAR DO  
CONSÓRCIO REGIONAL DE CIDADE  
DIGITAL”.**

Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa, Prefeito Municipal de Sítio do Quinto, Estado da Bahia, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Sítio do Quinto, APROVOU e ele sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Sítio do Quinto, integrando pessoa jurídica constituída como CONSÓRCIO REGIONAL DE CIDADE DIGITAL, criado pelos Municípios de Cícero Dantas, Jeremoabo, Santa Brígida, Sítio do Quinto, Novo Triunfo, Coronel João Sá, Euclides da Cunha, Heliópolis e Ribeira do Pombal.

**Artigo 2º** - O Consórcio Regional a que se refere o art. 1º tem as seguintes finalidades:

I- O desenvolvimento, implantação, capacitação, manutenção e suporte de sistemas de tecnologia da informação que promovam a inclusão digital, desenvolvam formas de acesso e comunicação com os gestores e induzam a modernização de rotinas e aumento de eficiência e eficácia da gestão pública;

II- Informatização da rede pública de ensino; saúde, administração e demais órgãos municipais;

III- aquisição de bens ou serviços técnicos especializados para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;

IV- a prestação de serviços, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados.

**Artigo 3º** - Poderá o Executivo disponibilizar bens municipais, que se encontrem livres no patrimônio municipal, para constituição de capital da pessoa jurídica a ser criada.

**Artigo 4.º** - O Município poderá ceder os serviços públicos que forem necessários para a consecução das finalidades do Consórcio, com ônus para a origem.

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO

DECLARA para o  
documentos fixados na  
Administração Administrativa de 15-  
de referência de 2009 -  
Secretaria que o secretário de 02-  
devidos à Prefeitura de 2009 -  
mural da de 02-  
periodo de 10-  
de 10-  
de 10-  
de 10-

Assinatura do Decretante  
Wilson Pereira da Silva  
Secretário de Administração



000039

## ESTADO DA BAHIA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

CNPJ. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, 180, Centro – CEP: 48.565-000

**Artigo 5º** - O Executivo, na qualidade de participante do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

**Artigo 6º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a abrir crédito suplementar, para atender despesas decorrentes da execução da presente Lei, podendo ser suplementadas e devendo ser consignadas, nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto-BA. , 02 de setembro de 2009.

  
Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa  
Prefeito Municipal



000040

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO**

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, 180, Centro – CEP: 48.565-000

**Lei para Criação do Conselho Municipal do FUNDEB****Lei Municipal nº 271, de 16 de setembro de 2009.**

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.**

O Prefeito do Município de Sítio do Quinto, no uso de suas atribuições de acordo com disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I****Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Sítio do Quinto.

**Capítulo II****Da Composição**

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por onze membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I – dois representantes Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II – um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III – um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V – dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO para os  
DECLARA que o documento foi fixado no  
Administração de Referência Administrativa de 2009  
Secretaria de Administração de 2009  
Secretaria que o referido documento foi fixado no período de 01/01/2009 a 31/12/2009  
A Secretaria de Administração declarante  
devidos prefeitos de 2009  
mural de de 16 de 2009  
periodo de 2009  
d e \_30\_ -

  
Assinatura de Jilton Pereira da Sifus  
Secretário de Administração



000041

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO**

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, 180, Centro – CEP: 48.565-000

VI – dois representantes dos estudantes da educação básica, um dos quais indicado por entidade de estudantes secundaristas;

VII – um representante do Conselho Municipal de Educação (caso exista no município); e

VIII – um representante do Conselho Tutelar (caso exista no município).

§ 1º- Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos (especificar as entidades que farão a indicação, se julgar conveniente identificá-las).

Após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º- Os membros de que tratam os incisos II e IV, serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias

§ 3º- A indicação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 4º- Os conselheiros que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 5º- São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

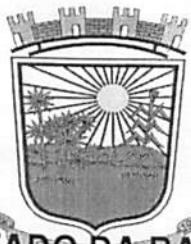
II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livres nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo municipal; ou
- b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º- O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:



000042

## ESTADO DA BAHIA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, 180, Centro – CEP: 48.565-000

- I – desligamento por motivos particulares;
  - II – rompimento de vínculo de que trata o §3º, do art. 2º; e
  - III – situação de impedimento previsto no § 5º; incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
- § 1º- Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
- § 2º- Na hipótese em que o titular e o suplente incorrer simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

## Capítulo III

### Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º- Compete ao Conselho do FUNDEB:

- acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- "I – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- "IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- "V – aos conselheiros incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando